



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CMEBP	
Prot. Geral nº	426, 125
Fls	02
a)	11

PROJETO DE LEI Nº 78 /2025

Estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as consultas e exames especializados solicitados por profissionais da rede pública de saúde e classificados como prioridade alta, conforme protocolos clínicos vigentes, deverão ser realizados em até 60 (sessenta) dias a contar da data de solicitação.

Art. 2º A classificação de prioridade alta será definida com base em critérios clínicos e epidemiológicos, conforme protocolos adotados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Para garantir o cumprimento do prazo estabelecido por esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - parcerias com clínicas e laboratórios privados credenciados;
- II - implantação de sistemas de regulação com inteligência artificial para triagem prioritização;
- III - uso de telessaúde e telediagnóstico para ampliar a capacidade de atendimento;
- IV - integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) para evitar duplicidade de exames.

Art. 4º Os resultados decorrentes dos comandos desta Lei deverão ser objeto de relatório trimestral com os seguintes indicadores:

- I - número de exames e consultas solicitados com prioridade alta;
- II - percentual atendido dentro do prazo legal;
- III - tempo médio de espera por especialidade;
- IV - ações corretivas adotadas em caso de descumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Prot. Geral nº 416...1.25
Fls 05
a)

Art. 5º A inobservância injustificada do prazo estabelecido nesta Lei poderá ser objeto de apuração própria do Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de responsabilização administrativa dos gestores envolvidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Casa do Poder Legislativo do Município de Bragança Paulista, 28 de outubro de 2025.


MAURO MOREIRA
Vereador


BRUNO LEME
Vereador


BRUNO SUCESSO
Vereador


CLÁUDIO COXINHA
Vereador


FABIANA ALESSANDRI
Vereadora


FÁBIO NASCIMENTO
Vereador


GABRIEL GOMES CURIÓ
Vereador


JUNINHO BOI
Vereador


MIGUEL LOPES
Vereador


QUIQUE BROWN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C M E B P	
Prot. Geral nº	476.125
Fls	14
a)	D

JUSTIFICATIVA

Ao projeto que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

Senhores(as) Vereadores(as)

1. Nossa proposta legislativa, notadamente de caráter abstrato, tem por finalidade estabelecer mecanismo jurídico próprio e estratégico, visando atender as necessidades dos usuários dos serviços de saúde do município de forma mais eficiente, humanizada e compartilhada.
2. Ressalte-se, ainda, que a implantação do prazo de atendimento para os casos de prioridade alta, possibilita a ampliação da resolutividade ao incorporar critérios de avaliação de riscos, que levam em conta toda a complexidade dos fenômenos saúde/doença, o grau de sofrimento dos usuários e seus familiares, a priorização da atenção no tempo, diminuindo o número de mortes evitáveis, sequelas e internações.
3. A bem da verdade, a Classificação de Risco deve ser um instrumento determinante para melhor organizar o fluxo de pacientes que procuram as portas de entrada de urgência/emergência, gerando um atendimento resolutivo e humanizado.
4. Do ponto vista jurídico formal, aplica-se, a contrário sensu, a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, com o seguinte teor: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*.
5. Em relação ao entendimento jurisprudencial sobre a matéria, deve-se reconhecer que há julgados do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, admitindo a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à elaboração ou divulgação de listas e cadastros.
6. Trata-se de proposta legislativa instituindo obrigação relacionada à observância dos mandamentos constitucionais de transparência, publicidade, acesso à informação, direito à saúde, entre outros, motivando várias decisões judiciais reconhecendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar nos moldes do projeto de nossa iniciativa, que, inquestionavelmente, objetiva à concretização de direitos fundamentais.
7. Diante do exposto, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Os Autores.